



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97  
Recurso nº : 130.728  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 a 1998  
Recorrente : SOLANGE GRACE MOURA ROLIM  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.117**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE GRACE MOURA ROLIM.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97  
Resolução nº : 102-2.117  
Recurso nº : 130.728  
Recorrente : SOLANGE GRACE MOURA ROLIM

**RELATÓRIO**

Deste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 01/11, constituindo o crédito tributário no montante de R\$2.658.066,84 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, sessenta e seis reais e oitenta e quatro) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$992.212,63
Juros de Mora (calculados até 30.06.00)	R\$772.781,29
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$744.159,37
Multa Exigida Isoladamente	R\$148.913,65

O Auto de Infração, conforme a descrição dos fatos, Termos e Demonstrativos, teve como fundamento:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (Carnê-Leão), decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, de serviços notariais de protestos e apontamentos de títulos realizados pelo Cartório Alexandre Rolim, do qual o contribuinte é tabelião e representante legal. Esclarece o auto que a omissão apurada no protesto de títulos foi obtida cotejando os valores apurados pela Fiscalização nos livros de protestos de títulos com os valores escriturados em Livro Caixa e informados na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF da contribuinte dos anos-calandário de 1995, 1996 e 1997, conforme relatórios resumidos de fls. 73/78 (1995); 79/84 (1996) e 85/90 (1997). A omissão apurada no apontamento de títulos foi obtida cotejando os valores apurados pela Fiscalização com os valores escriturados em Livro Caixa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012850/00-97

Resolução nº. : 102-2.117

informados nas Declarações de Ajuste da contribuinte, conforme relatórios resumidos de fls.91/93 (1995); 94/96 (1996); 97/99 (1997). Diz o autuante que em virtude da contribuinte não ter fornecido à Fiscalização elementos suficientes para a apuração dos rendimentos percebidos pelos serviços de apontamentos de títulos, foi efetuado o arbitramento multiplicando-se o número de títulos distribuídos pelo Cartório Barros Leal ao Cartório Alexandre Rolim, mês a mês, pelo menor valor de emolumentos cobrados, conforme Tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Enquadramento legal: Art's 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90, 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95 e Art.'s 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95;

b) glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa e deduzidas indevidamente conforme demonstrativo de fls. 100/106 (1995); 107/113 (1996); 114/119 (1997). As glosas de despesas foram efetuadas levando-se em consideração três aspectos, quais sejam, "sem previsão legal", "documentação inábil" e "sem comprovação. Enquadramento legal: Art. 6º e §§ da Lei n.º 8.134/90; Art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.981/95 e Art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 9.250/95;

c) multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-leão referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997. Enquadramento legal: Art. 8º da Lei n.º 7.713; Art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente foi notificada do Auto de Infração no dia 02 de agosto de 2000, conforme atestado às fls. 02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97

Resolução nº : 102-2.117

Inconformada, a Recorrente, em 30 de agosto de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls.2493/2512. Expõe, em síntese, em sua exordial impugnatória que:

- não procede a autuação sobre a pretensa omissão de receita;
- ao serem levados pelo apresentante ou pelo próprio credor ao Cartório de Distribuição, os títulos de créditos cujos pagamentos não foram honrados por seus devedores, são encaminhados aos Cartórios de Protestos a fim de que sejam realizados os atos necessários para tornar-se pública a mora em questão (protesto propriamente dito);
- os Cartórios de Protesto procedem ao registro do título nos seus arquivos, momento a partir do qual é emitida uma notificação para o devedor, dando-se ciência formal do iminente protesto, no caso deste não comparecer para adimplir a obrigação;
- a partir de então, o devedor, comparecendo ao cartório dentro do prazo legalmente estipulado, efetuará o pagamento do valor do título de crédito e, por conseguinte, dos emolumentos devidos a título de apontamento;
- momento distinto é o que ocorre quando do seu não comparecimento, vale dizer que a partir do quarto dia contados da notificação do devedor: o título de crédito é registrado no livro de protesto, tornando pública a mora – função legal do instituto do Protesto de Título de Crédito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97

Resolução nº : 102-2.117

- a seguir próprio credor ou apresentante – em nome deste -, comparece à respectiva Serventia para receber o título já devidamente protestado e, em anexo, o traslado do registro deste ato notarial, quando efetua o pagamento dos respectivos emolumentos, não mais pelo apontamento, outrossim, pelo protesto efetivamente realizado;

- é notório destacar que o não comparecimento do apresentante ou mesmo do credor do título ao cartório após o ato de protesto, nos anos-calendários objeto da fiscalização, implicou necessariamente em não ter havido a percepção de rendimentos pela Serventia, apesar do efetivo registro nos Livros;

- levando em consideração o acima exposto é fácil afirmar que o Autuante, para alcançar suas equivocadas conclusões, adotou raciocínio ardil, quando considerou receita efetivamente realizada todos os valores constantes destacados nos Livros de Registro de Protesto;

- outro erro insanável foi cometido, data vênia pelo d. Auditor autuante, quando considerou que apontamentos e protestos sempre exigem emolumentos distintos, quando na verdade, nos anos-calendário objeto da Fiscalização, existia mútua eliminação. Se houve apontamento, e o título foi pago pelo devedor, apenas este valor específico foi cobrado. Caso contrário, quando lavrado o termo de protesto de títulos, somente os emolumentos de protesto seriam devidos o que a rigor, conforme delineado em linhas acima, a receita seria efetivamente realizada, no caso do comparecimento do apresentando ou credor ao Cartório para resgatar o título já devidamente protestado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012850/00-97

Resolução nº. : 102-2.117

- partir entretanto o d. Auditor atuante da falsa consideração de que todos os valores destacados nos livros de registro de protesto foram percebidos pela prestação de tais serviços, bem assim que todos os títulos distribuídos foram apontados e protestados, duplicando sobremaneira o montante presumidamente recebido, ao afirmar que entendeu todos os 234.958 títulos distribuídos como geradores de receita de apontamento e protesto, conjuntamente;
- quanto as despesas contabilizadas, sua glosa é totalmente indevida, pois todos os valores escriturados no livro-caixa referem-se a despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, demonstrando suas razões de fato e de direito (fls. 2500/2510);
- é inadmissível a aplicação da multa isolada de 75% sobre a mesma base de cálculo que já fora objeto de referida penalização em face da verificação, pela fiscalização, de supostas omissões de receitas.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, em Decisão DRJ/FLA N.º 1.174, de 20 de junho de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls.2566/2594, julgou procedente, em parte, o feito fiscal, restabelecendo parte das despesas glosadas nos anos-calendário de 1995 (R\$19.804,58), 1996 (R\$29.295,91) e 1997 (R\$41.103,00), mantendo as demais imputações contidas no Auto de Infração.

Quanto a omissão de rendimentos e a multa aplicada isoladamente, fundamenta sua decisão expondo, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97

Resolução nº : 102-2.117

- cabe à petionária o ônus da prova para apontar quais os emolumentos mensais auferidos por sua pessoa são devidos os apontamentos para fins de protesto, e sobre os respectivos títulos em protesto, visto que a própria legislação tributária atinente ao imposto de renda pessoa física, no que se refere à escrituração do Livro Caixa, estabelece que os valores escriturados tanto de receitas quanto de despesas deverão ser comprovados mediante documentação hábil e idônea;
- apesar de a litigante ter escriturado no Livro Caixa, fls. 121/234, o quantitativo dos títulos protestados e dos apontados com os correspondentes valores de receitas, relativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, tanto no momento da autuação quanto nesta fase processual, não acostou aos autos documentos (FERMOJU's ou substituto), a fim de respaldar a apuração das quantidades e os respectivos valores de emolumentos, advindos dos títulos apontados bem como dos protestados, conforme cópia do Livro citado, anexo aos autos às fls. 120/234;
- disponha o Fisco dos documentos probantes, como base, para apurar, por arbitramento, a base tributável do imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1996, 1997 e de 1998, até porque a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar dentre a documentação solicitada, documentos de grande relevância que são os FERMOJU's relativos ao período supracitado, a fim de que pudesse apurar com maior margem de segurança as receitas mensais percebidas pela requerente, não só as relativas aos títulos protestados quanto aos apontamentos para protesto, no entanto, não apresentou esses documentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97

Resolução nº : 102-2.117

- quanto às alegações da litigante de que a arrecadação do FERMOJU referente a Ato Notarial de Instrumento de Protesto e Anotação ou Apontamento para Fins de Protesto só foi oficializado a partir de 30/06/1997 não tem relevância, visto que tendo a requerente escriturado receitas no Livro Caixa, tais valores deveriam impreterivelmente ser comprovados;
- não têm provimento as arguições da litigante, quanto à omissão de rendimentos apurada pela autuação, quando desacompanhada de documentos comprobatórios, considerando-se esse o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, cabendo, pois, aduzir que nos expressos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 a impugnação deve ser formalizada por escrito e ser instruída com os documentos em que se fundamenta;
- no tocante à multa exigida isoladamente, relativa ao ano-calendário de 1997, encontra-se em consonância com as disposições legais de regência;
- Em 31 de agosto de 2001, através da Intimação n.º 012850/00-97, de 17 de agosto de 2001 (fls. 2.602), tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 2604.

Irresignada, em recurso interposto em 16 de fevereiro de 2001, doc.'s de fls. 1041/1086 comparece à esta instância recursal, reafirmando, quase que literalmente, suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória. Aduz em sua peça recursal, em síntese, que:

- a r. decisão da D.Delegada determina que "é de se esclarecer que a fiscalização para apurar os emolumentos auferidos pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012850/00-97

Resolução nº. : 102-2.117

litigante até pela natureza deste tipo de rendimento, terá de dispor de provas documentais para respaldar as verdadeiras receitas auferidas, além do que, sendo tais rendimentos provenientes de serviços notariais e de acordo com a legislação tributária, a contribuinte terá que escriturar em Livro Caixa tanto as receitas como as despesas respaldadas por documentação hábil". (fls. 2585);

- agora inverte-se completamente a situação, ao contribuinte caberá provar que não omitiu receita, e fazendo isso com documentação hábil e idônea. Ora, se a apuração do imposto de renda se faz por Livro Caixa, então este é o documento válido;

- as alegações apresentadas em defesa não foram apuradas, a sistemática exposta não foi verificada, e tudo porque não se achou que se tinha juntado documentação. Esta documentação já existe, é o valor declarado pela contribuinte. A apuração de omissão de receita é ato abusivo, quando se está diante de explicação razoável a situação exposta;

- o fato de muitos dos títulos enviados a contribuinte não gerarem receita é um fato. Este fato não foi em nenhum momento demonstrado como falso pelo. r. Decisão;

- como se exigir que se comprovem por novos documentos. Os documentos existem, são os livros caixa. Cabe a atividade de fiscalização conseguir provas do contrário. E isto efetivamente não foi feito. Este cotejo feitos com os dados conseguidos no Cartório Distribuidor já foi devidamente demonstrado como irrelevante para efeitos de apuração de renda, posto que não comprova entrada de receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012850/00-97

Resolução nº. : 102-2.117

- o d. Auditor atuante, por via transversa, tributa por equiparação a pessoa jurídica, considerando todos os valores indicados em livros como valores a receber em contrapartida de receitas, por regime de competência. Pior, nem mesmo concedeu ao contribuinte a faculdade de apontar provisão para perdas;
- resta evidente, portanto, ser o procedimento adotado pelo Fisco totalmente inseguro para gerar a necessária certeza ao lançamento, criando de fato a tributação de uma não-renda, através de presunção não autorizada em lei, e mediante indevido arbitramento;
- quanto as despesas contabilizadas, sua glosa é totalmente indevida, pois todos os valores escriturados no livro-caixa referem-se a despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, expondo suas razões quanto a procedência das despesas glosadas;
- é inadmissível a aplicação da multa isolada de 75% sobre a mesma base de cálculo que já fora objeto de referida penalização em face da verificação, pela fiscalização, de supostas omissões de receitas.

As fls. 2605/2609, 2639/2653 oferece bens para fins de arrolamento para garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

Devidamente instruído os autos foram remetidos à este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.012850/00-97

Resolução nº : 102-2.117

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Preliminarmente registro que contencioso correlato a este procedimento fiscal foi objeto de análise por parte desta Câmara e por mim relatado.

A tabela de emolumentos de protestos de títulos de fls. 62, fornecida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Ceará, estabelece valores onde estão incluídos os adicionais devidos ao FERMOJU e A.C.M. e considerando que de conformidade com o que consta na Resolução n.º 03/96, de 08 de agosto de 1966 baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Tabela III – DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS”, o item 1 descreve os valores a serem cobrados por **“Anotação ou apontamentos para fins de protesto (de acordo com o valor do título)”**. Nesta tabela está prevista a cobrança do adicional fixo equivalente a R\$2,00 por título apontado destinado ao FORMEJU.

O Art. 2º da Resolução retro-mencionada estabelece, “in verbis” (fls. 63):

“Art. 2º – Consideram-se emolumentos o valor monetário dispendido pela prática de:

.....  
III – atos dos serviços de protesto de títulos (Tabela III);  
.....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97  
Resolução nº : 102-2.117

Entendo que para o deslinde deste contencioso é importante e imperioso que se conheça o valor efetivamente recolhido pela Serventia a título de FORMEJU e A.C.M., entre outros pontos que devem ser esclarecidos.

Após detida análise destes autos, onde inúmeros pontos devem ser esclarecidos e, não me sentindo a vontade para julgá-lo, primando pelos postulados da legalidade e moralidade administrativa insculpida no Art. 37 de nossa Carta Magna e Art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e visando sobretudo a busca inconteste da verdade material, requisito indispensável para que se possa aplicar, em sua plenitude, a justiça fiscal, VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade lançadora, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza, através de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, previsto no parágrafo único do art. 2º da Portaria SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001 determine providências a fim de ser atendido os quesitos abaixo descritos:

1º QUESITO: A - JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

1.1 - QUANTO AOS APONTAMENTOS E PROTESTOS

Tendo em vista a Resolução n.º 03/96, de 08 de agosto de 1999, baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fls. 63/72, e Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais, editada pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – fls. 56 –, verificar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (provavelmente junto a Corregedoria da Justiça incumbida de fiscalizar as atividades dos serviços notariais nos termos do art. 37 da Lei n.º 8.935, de 11 de novembro de 1994) o que segue:

a) quais os controles que devem ser mantidos pelo titular das Serventias com referência aos títulos apontados e protestados, a partir de sua distribuição pelo Ofício de Registro de Distribuição;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012850/00-97

Resolução nº : 102-2.117

- b) quais providências devem ser adotadas pelas Serventias no que se refere aos títulos que, apontados ou protestados, não foram retirados dos cartórios;
- c) se os cartórios estão obrigados a manter livro de controle dos títulos apontados;
- d) se os titulares das Serventias estão obrigados a apor, no Livro Registro de Protestos, o valor dos emolumentos devidos por cada título protestado;
- e) quanto aos emolumentos cobrados nos apontamentos de títulos quais controles devem ser mantidos pela Serventia;
- f) solicitar informações a fim de esclarecer se as Serventias estão obrigadas a registrar suas receitas no Livro Caixa por partidas diárias ou mensais; se por partidas mensal se as mesmas estão obrigadas a manter Livro Caixa Auxiliar a fim de registrar as operações dos diversos segmentos: Setor de Escrituras, Setor de Protesto, Setor de Procurações, Setor de Apontamentos de Títulos e outros;
- g) solicitar esclarecimentos sobre a quem incumbe o ônus dos serviços notariais pelo apontamento e protesto de títulos;
- h) solicitar esclarecimentos sobre a forma pela qual são cobrados os emolumentos por apontamento e protesto de título a partir da sua distribuição e a luz da legislação vigente à época da autuação fiscal;
- i) informar a partir de que data são devidos os acréscimos cobrados juntos com os emolumentos de títulos protestados destinados ao FORMEJU e A.C.M., indicando os atos normativos pertinentes – juntar cópia dos mesmos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012850/00-97

Resolução nº. : 102-2.117

j) se as serventias estão obrigadas a encaminhar à Corregedoria da Justiça relatórios, mensais ou anuais, indicando número de títulos apontados ou protestados, receitas auferidas, valor devido ao FORMEJU e A.C.M. Caso positivo solicitar cópias dos documentos;

k) solicitar, e juntar aos autos do processo, os atos normativos (Leis, Decretos, Resoluções e outros) que regulam a cobrança dos serviços prestados pelos Serventuários Extrajudiciais do Estado do Ceará.

1.2 – QUANTO AO FORMEJU E A.C.M.:

Informar os valores recolhidos pela fiscalizada a título de FORMEJU e A.C.M., mês a mês, no período de 1995, 1996 e 1997, juntando cópias das guias de recolhimento.

2º QUESITO:- PELA AUTORIDADE LANÇADORA:

2.1 - Tendo em vista que a Serventia procede ao registro de suas receitas por partidas mensais em seu Livro Caixa (fls.120/234), intimar a contribuinte a fim de esclarecer se a mesma mantém livro caixa auxiliar a fim de registrar suas receitas diárias do setor de protesto, escrituras, procurações apontamentos e outras.

2.2 - Após o atendimento das informações contidas no 1º Quesito, dar ciência a Recorrente a fim de que, se desejar, se manifeste sobre às mesmas, em respeito ao princípio da transparência e direito de ampla defesa.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
AMAURY MACIEL